



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

PROJETO DE LEI N° 128 DE DE

DE 2019

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 01/07/2019

*Altera dispositivos da lei 7.181, de 07 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.*

*Flávio Lira*

1º Secretário

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo enumerados da lei 7.181, de 07 de fevereiro de 2019, passam a vigorarem com a seguinte redação:

“Art.8º.....

**§ 2º** A indenização referida no **Caput** deste artigo será paga, observando-se os prazos de adesão, valor e quantidade de parcelas, à título de indenização, na forma do quadro infra: (NR)

Quem aderir ao programa da data de:	Valor da indenização equivalente	Parcelamento
02 a 30 de Setembro de 2019	06 proventos	06
1º a 31 de outubro de 2019	05 proventos	05
1º a 30 de novembro de 2019	04 proventos	04
1º a 31 de dezembro de 2019	03 proventos	03

**Art.2º** se até a data prevista no artigo anterior a lei não tenha entrado em vigor fica automaticamente prorrogado os prazos por 30 ( trinta) dias.

*Flávio Lira*



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de setembro de 2018.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí em Teresina, de 27 de junho de 2019..

*Fernando Monteiro*  
Dep. Fernando Monteiro

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora submeto à apreciação das Comissões Técnicas e do Elegido Plenário tem como finalidade alterar a lei 7.181, de 07 de fevereiro de 2019 que criou o segundo Programa de Aposentadoria Incentivada PAI, dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

O objetivo é implantar a terceira etapa do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI uma vez que a primeira e a segunda atingiu o objetivo esperado com a aposentadoria de mais de 200 (duzentos) servidores, e no momento existe mais de 180 (cento e oitenta) aptos a aderirem ao Programa pois atendem o disposto no artigo 40 da Constituição Federal com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 12 de dezembro de 1998, 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47 de 05 de julho de 2005, e vira beneficiar servidores efetivos desta casa, bem como atender medidas excepcionais de eliminar gastos com pessoal para fins do previsto no art. 3 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de Maio de 2001, Lei de Responsabilidade Fiscal.

# GOVERNO DO PIAUÍ

# Diário Oficial



ANO LXXXVIII - 130º DA REPÚBLICA

Teresina(PI) Quinta-feira, 07 de fevereiro de 2019 • Nº 027

## LEIS E DECRETOS



LEI Nº 7.181, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, e revoga a Lei nº 6.986, de 08 de maio de 2017; Lei nº 7.031, de 22 de agosto de 2017; e Lei nº 7.064, de 12 de dezembro de 2017. (\*)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, como medida excepcional de eliminação do excedente de gastos com pessoal.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei tem como finalidade se adequar aos termos do art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, arts. 20, 22, e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, art. 182 da Constituição Estadual.

Art. 2º Fará jus a esse programa os servidores efetivos, servidores estáveis e servidores não estáveis que se encontrar em atividade e que preencher todos os requisitos para aposentados previstas no art. 40, da Constituição Federal, e nas Emendas Constitucionais nº 20, de 12 de dezembro de 1996, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nessa Lei às hipóteses de aposentadoria compulsória.

Art. 3º Além do previsto no artigo anterior o servidor efetivo para se beneficiar do Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, deverá ainda se enquadrar nos seguintes requisitos:

§ 1º Não está respondendo a processo disciplinar.

§ 2º Não está respondendo processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou qualquer outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, com decisão ou acórdão judicial que não se pode mais recorrer, respeitando, dessa forma, o trânsito em julgado das decisões.

§ 3º Todos os beneficiários do abono permanência, ou não, desde que atenda o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

Art. 5º Quem aderir ao Programa terá suas férias e a gratificação natalina calculada proporcionalmente ao período em que se dará a aposentadoria, observado o valor já antecipado.

Art. 6º Fica autorizada a Diretoria Geral e à Superintendência de Recursos Humanos a adotar as providências necessárias para a execução do programa.

Art. 7º Admite-se ainda, a adesão do servidor que possua períodos a serem averbados devidamente comprovados por Certidão de tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência (INSS), até o prazo de encerramento do Programa.

Art. 8º O servidor que aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI - terá direito ao pagamento, a título de indenização, do valor correspondente até 06 (seis) remunerações, tendo como referência a importância bruta dos proventos a que terá direito na data da aposentadoria, indenização essa que será paga em até 06 (seis) parcelas mensais.

§ 1º O total indenizatório pago ao servidor, por conta de sua adesão ao programa de aposentadoria incentivada - PAI, não está sujeito a incidência do imposto de renda ou ao desconto de contribuição previdenciária.

§ 2º A indenização referida no caput deste artigo será paga, observando-se os prazos de adesão, valor e quantidade de parcelas, à título de indenização, na forma do quadro infra:

PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA	VALOR DA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE	NÚMERO DE PARCELAS
16.12.18 - 14.02.19	06 (seis) proventos	06
15.02.19 - 13.03.19	05 (cinco) proventos	05
14.03.19 - 15.04.19	04 (quatro) proventos	04
16.04.19 - 15.05.19	03 (três) proventos	03
16.05.19 - 15.06.19	02 (dois) proventos	02
16.06.19 - 14.07.19	01 (um) provento	01

Art. 9º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 10. Incumbe a Assembleia Legislativa:

I - receber os pedidos de adesão ao PAI de que trata esta Lei;

II - iniciar o processo de aposentadoria voluntária e instruí-los em procedimento sumário;

III - baixar e publicar os atos de aposentadoria;

IV - encaminhar à SUPREV/PIAUÍ para finalização do processo.

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria que tratam esta Lei serão analisados pela SUPREV/PI, com posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado em regime de prioridade.

Art. 11. As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art. 12. A qualquer tempo a Mesa Diretora poderá suspender adesões ao Programa por interesse da Administração.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nºs 6.986, de 08 de maio de 2017; 7.031, de 22 de agosto de 2017; e 7.064, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina. (PI), 07 de Fevereiro de 2019.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

(\*) Lei de autoria do Dep. Zé Santana (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016).